



DIÁRIO OFICIAL

CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 990 - TERÇA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 25/01/2022



DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 990 - TERÇA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 25/01/2022

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO:.....

DECRETO Nº 284, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº34.513, DE 15 DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.513, de 15 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas de isolamento social contra a covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Cedro e o Estado do Ceará vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o cenário de estabilidade que vem apontando os especialistas em relação aos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado do Ceará, embora a pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que possam, além de estimular o processo de vacinação, proteger ainda mais a saúde da população cearense,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL Seção I

Das medidas de isolamento social

Art. 1º De 17 a 30 de janeiro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Cedro, Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à Covid-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma do artigo 6º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III- dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara

de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

IV - uso controlado, na forma do § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer de temporada.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso V, do "caput", deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte:

I - vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

II - definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

III - limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;

IV - comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "areninhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS Seção I

Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro, Estado do Ceará, ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no "site" oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação desta Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas ou a adoção de outras que se fizerem necessárias conforme indicação dos especialistas integrantes do comitê técnico da saúde.

Seção II

Das atividades de ensino

Art. 4º Recomenda-se as escolas que adiem o retorno às aulas presenciais de alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos,

pelo período de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Decreto.

§ 1º O retorno imediato das aulas, a despeito da recomendação prevista no caput, deste artigo, será uma decisão de cada escola a ser tomada com os pais e responsáveis, competindo-lhes, em conjunto, definir a melhor forma para esse retorno acontecer, observadas sempre as normas sanitárias, ficando facultada a adoção do ensino remoto ou híbrido no correspondente período.

§ 2º As autoridades sanitárias municipais poderão estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.

§ 3º O ensino presencial dos alunos não abrangidos pelas disposições do caput, deste artigo, continuará regido pelas disposições do Decreto Estadual nº 34.509, de 5 de janeiro de 2022.

§ 4º As escolas deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores para o retorno das aulas presenciais.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 5º No município de Cedro, Estado do Estado, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

II - restaurantes, inclusive aqueles situados em hotéis, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos deste Decreto;

III - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III, do caput, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias;
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como "buffet" e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecendo as regras sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 5º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 7h às 22h.

§ 6º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no município de Cedro, Estado do Ceará:

I - a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada, até o dia 5 de fevereiro de 2022, em 30% (trinta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;

III - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, desde que:

- a) observem, até o dia 5 de fevereiro de 2022, o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade total do equipamento, cabendo a limitação ser respeitada em cada setor destinado ao recebimento de público;
- b) seja o acesso restrito a quem apresentar passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;
- c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

IV - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;

V - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos, observado o disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;

VI - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e os protocolos sanitários, sem prejuízo da incidência do disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;

VII - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

VIII - liberação, em buffets, restaurantes e hotéis, de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela SESA e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;

IX - o funcionamento de circos, teatros, museus e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;

X - a realização de eventos corporativos mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela SESA e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;

XI - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa, observado o disposto no § 9º do art. 11, deste Decreto;

Art. 7º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleções públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 8º A partir de 24 de janeiro de 2022, fica estabelecido o uso obrigatório de máscara de proteção modelo N95, PFF2 ou similares por trabalhadores e colaboradores que atuam na área da saúde.

§ 1º O disposto no caput, deste artigo, aplica-se também aos trabalhadores e aos colaboradores de farmácias, de supermercados e de escolas que mantenham contato direto com o público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, em protocolo sanitário, estender a obrigação prevista no caput, deste artigo, a outros setores ou atividades em que o uso da máscara modelo N95, PFF2 ou similares também se faça necessário, considerando o maior risco que acarretam para a proliferação da doença.

Art. 9º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção IV

Das regras específicas aplicáveis a eventos festivos e sociais.

Art. 10 Até o dia 5 de fevereiro de 2022, fica proibida, no município de Cedro, Estado do Ceará, a realização de eventos festivos de pré-carnaval e carnaval em locais e logradouros públicos.

§ 1º No período do caput, deste artigo, os demais eventos festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, tais como festas de casamentos, aniversários, formaturas e reuniões corporativas, terão reduzida a capacidade de ocupação para 500 (quinhentas) pessoas, caso realizados em ambientes abertos, e para 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, se realizados em ambientes fechados.

§ 2º Os eventos de que trata o § 1º, deste artigo, só poderão ocorrer se tiverem controle de acesso, ficando o ingresso condicionado à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 3º Além do disposto neste artigo, os eventos deverão obedecer as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial definidos pela Secretaria da Saúde do Estado, ficando submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.

Seção V

Do passaporte sanitário

Art. 11. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e academias, bem como a realização por hóspedes de "check in" em hotéis e pousadas condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Lei Municipal n.º 639, de 20 de outubro de 2021, também será exigido o passaporte sanitário para o ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal.

§ 2º O acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social, será regido tendo por base protocolo específico a ser editado pela Secretaria da Saúde do Estado.

§ 3º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.

§ 4º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no site da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 5º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

§ 6º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 7º O disposto neste artigo abrange os restaurantes situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados sem espaço físico privativo.

§ 8º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 9º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 10º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 11. Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, teatros, circos e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.

§ 12. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §10, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Seção VI

Das medidas gerais sanitárias

Art. 12. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I - restaurantes, inclusive em hotéis:

a) exigência do passaporte sanitário;

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III - comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais, informando a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III

DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 13. As disposições deste Decreto não obstam o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º No combate à Covid-19, o município de Cedro, Estado do Ceará, não poderá:

I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual nº 34.513, de 15 de janeiro de 2022;

II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos do Decreto Estadual nº 34.513, de 15 de janeiro de 2022;

§ 2º De acordo com o Decreto Estadual nº 34.513, de 15 de janeiro de 2022, o Estado do Ceará, por seus órgãos competentes, prestará o município de Cedro/CE o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 14. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 16. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da Covid-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA

Art. 17. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 34.196, de 07 de agosto de 2021.

Art. 18. Ratifica-se, para os efeitos legais, a situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 136, de 18 de março de 2020.

Art. 19. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará.

17 de janeiro de 2022.

João Batista Diniz
Prefeito Municipal de Cedro

.....COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretária de Educação deste Município a Sra. REGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVA LEITE torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº. 1301.01/2022-01 - I - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0301.

12.122.0002.2.030 (Gerenciamento da Secretária de Educação); III - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 com recursos próprios; IV - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MOTOBOY, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, V - PRAZO DE EXECUÇÃO: O Contrato vigorará até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2022 a partir da data de sua assinatura; VI - CONTRATADO: BRUNO VENICIUS DA SILVA LIMA MEI, inscrito no CNPJ Nº 40.779.478/0001-86, com sede em Cedro, Estado do Ceará, à Rua Raimundo Guedes Martins, nº 467, Bairro Vila Operaria, CEP 63.400-000, neste ato representado pelo Sr. Bruno Venicius da Silva Lima, inscrito no CPF sob o nº. 061.318.863-26; VII - o valor mensal de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); IX - ASSINA PELA CONTRATANTE: REGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVA LEITE - Secretária de Educação; X - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cedro - CE, 13 de janeiro de 2022.

REGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVA LEITE
Secretária de Educação

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretária de Saúde deste Município a Sra. Antonia Norma Teclane Marques Lima torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº. 1301.01/2022-02 - I - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0401.10.122.0002.2.047 (Gerenciamento e Manutenção da Secretária de Saúde/FMS); III - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 com recursos próprios; IV - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MOTOBOY, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, V - PRAZO DE EXECUÇÃO: O Contrato vigorará até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2022 a partir da data de sua assinatura; VI - CONTRATADO: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA CORDEIRO MEI, residente em Cedro, Estado do Ceará, à Rua 21 de Outubro, Nº 1162 - Alto do Padeiro, CEP: 63.400-000, neste ato representado pelo Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA CORDEIRO, inscrito no CPF sob nº 073.057.173-47; VII - o valor mensal de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); VIII - ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA - Secretária de Saúde; IX - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cedro - CE, 13 de janeiro de 2022.

ANTONIA NORMA TECLANE MARQUES LIMA
Secretária de Saúde

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito deste Município o Sr. MANOEL BEZERRA FILHO torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº. 1301.01/2022-03 - I - UNIDADE ADMINISTRATIVA: GABINETE DO PREFEITO; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0201.04.122.0002.2.003 (Gerenciamento e manutenção do Gabinete do Prefeito); III - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36.00 com recursos oriundos do programa do trabalho; IV - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MOTOBOY, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, V - PRAZO DE EXECUÇÃO: O Contrato vigorará até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2022 a partir da data de sua assinatura; VI - CONTRATADA: DISRAELLI SARNEY TALEIRES CAETANO, com domicílio na cidade de Cedro - CE, Rua Professor Natanael Cortez, Nº 830, Bairro Prado, CEP: 63.400-000, neste ato representado pelo Sr. DISRAELLI SARNEY TALEIRES CAETANO, inscrito no CPF sob nº 025.477.363-06; VII - o valor mensal de R\$ 1.400,00 (Hum mil e

quatrocentos reais) perfazendo o valor global de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais); IX - ASSINA PELA CONTRATANTE: MANOEL BEZERRA FILHO - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito; X - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cedro - CE, 13 de Janeiro de 2022.

MANOEL BEZERRA FILHO
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretária do Trabalho e Assistência Social deste Município o Sr. Luciana Vieira Marques Viana torna público o Extrato do Instrumento Contratual Nº. 1301.01/2022-04 - I - UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.08.122.0002.2.068 (Gerenciamento e manutenção do Trabalho e Assistência Social); III - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36.00 com recursos próprios; IV - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MOTOBOY, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, V - PRAZO DE EXECUÇÃO: O Contrato vigorará até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2022 a partir da data de sua assinatura; VI - CONTRATADO: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, residente em Cedro, Estado do Ceará, à Rua Coronel Caetano Afonso, Nº 93 - Bairro Divisão, CEP 63.400-000, inscrito no CPF sob o nº. 763.714.503-44; VII - o valor de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais); VIII - ASSINA PELA CONTRATANTE: LUCIANA VIEIRA MARQUES VIANA - Secretária do Trabalho e Assistência Social; IX - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24 Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cedro - CE, 13 de janeiro de 2022.

LUCIANA VIEIRA MARQUES VIANA
Secretária do Trabalho e Assistência Social

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:
MARCELO ROQUE DE MATOS**